



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina Corregedoria Regional Eleitoral

Ofício-Circular CRESC n. 2

Florianópolis, 16 de abril de 2020.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(íza) Eleitoral

Assunto: Atendimento emergencial. Operações RAE realizadas por terceiros. Vedação.

Senhor(a) Juiz(íza) Eleitoral,

Divulgo a Vossa Excelência — para, ao final, formalizar a posição da Corregedoria Regional Eleitoral para o Estado de Santa Catarina — o recebimento, na Secretaria da CRESC, de consulta acerca da possibilidade de terceiros auxiliarem eleitores no preenchimento dos dados no serviço de atendimento remoto emergencial ao eleitor (Resolução TRESC n. 8.014/2020), merecendo destaque o fato de esses terceiros patrocinadores serem a prefeitura e/ou partido político.

Colocada a situação, pontuo.

1. A questão é muito importante (senão grave). A preocupação levantada, a qual recebeu eco no âmbito dessa Zona Eleitoral e a trouxe à Corregedoria, é a grande baliza da prudência.
2. A excepcionalidade da situação (pandemia), inclusive do procedimento adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina por meio da Resolução TRESC n. 8.014/2020, não abre leque de liberalidade tão grande ao ponto de se assumir que agente administrativo (ou político) de prefeitura ou integrante de agremiação partidária, às vésperas de uma eleição municipal, ambos sem vínculo com a Justiça Eleitoral, sintam-se habilitados à função ou ajam como auxiliares eleitorais (fictícios ou *ad hoc*). O mesmo raciocínio serve a outros terceiros interessados.
3. Situação que também (hipoteticamente) poderia ser ventilada é a ação por meio de auxiliares eleitorais, o que, contudo, também demandaria revisão normativa, uma vez que vedado, nesta quadra, o atendimento presencial ao público externo (sem adentrar nas questões formais de atendimento ao eleitor por meio de plantões fora dos próprios da Justiça Eleitoral).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina Corregedoria Regional Eleitoral

4. No contexto do atendimento ao eleitor, se o processo de realização de operações RAE sem a presença do eleitor e sem a assinatura no respectivo formulário (eletrônico ou impresso) é tido como um avanço, para a gestão do cadastro eleitoral é questionável, não só por inobservar normas superiores da CGE e do TSE, que seguem inalteradas, mas, sobretudo por estarmos diante de burocracia que prima pela segurança da operação, baseada no atendimento presencial do eleitor. Reitero: a situação emergencial recebeu uma solução extraordinária mas não alterou as normas superiores de regência, que, no mínimo, impõem que o próprio eleitor formalize seu peticionamento/atendimento.
5. **Síntese:** mesmo sensível à eventual dificuldade de eleitores com menos acesso a recursos tecnológicos, **(1)** as operações RAE emergenciais devem ser realizadas pelo próprio eleitor, **(1.1)** por meio do serviço de *atendimento remoto emergencial ao eleitor*, disponível no sítio oficial do Tribunal (www.tre-sc.jus.br), **(2)** desautorizada qualquer interferência de terceiro sem vínculo com a Justiça Eleitoral.

Por fim, em caso de denúncia dessa prática, será identificada a origem da operação, apurando-se o ilícito a partir do IP do equipamento utilizado.

Agradeço antecipadamente a compreensão de Vossa Excelência.

Des. Fernando Carioni
Corregedor Regional Eleitoral

NOSSA MISSÃO: Velar pela regularidade dos serviços eleitorais, assegurando a correta aplicação de princípios e normas.